



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 1 A LEI Nº 1316/2017

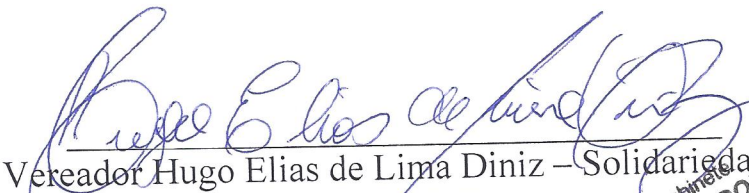
- "Dispõe sobre a regulamentação do transporte de MOTOTAXI no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

Art. 8º inciso VIII do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim não conduzir pessoas, que evidenciem sintomas de embriaguez, de uso de entorpecentes, de enfermo, cujo estado revele falta de condição de ser transportado, assim como gestante, em adiantado estado de gravidez, doentes mentais e crianças menores de 07 (sete) anos de idade;

Justificativa:

O art. 8º inciso VIII da forma que estava redigido infringia o estatuto do idoso.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida, 18 de setembro 2017.


Vereador Hugo Elias de Lima Diniz – Solidariedade
(Elias V.R.B)




CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 2 A LEI Nº 1316/2017

- "Dispõe sobre a regulamentação do transporte de MOTOTAXI no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

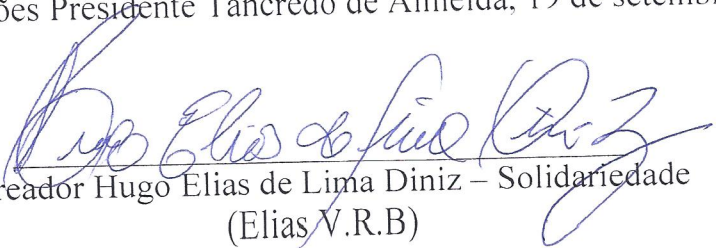
Art. 8º - Sem prejuízo das exigências previstas nesta lei e no Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá observar, ainda, o seguinte:

Art. 9º - Sem prejuízo das disposições contratuais, são obrigações das concessionárias ou permissionárias dos serviços de que trata a presente lei:

Justificativa:

A presente emenda visa suprimir a palavra "Quando for o caso". O conteúdo do art. 8º deve ser interpretado como forma cogente, e não de observância facultativa.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida, 19 de setembro 2017.


Vereador Hugo Elias de Lima Diniz – Solidariedade
(Elias V.R.B)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 3 A LEI Nº 1316/2017

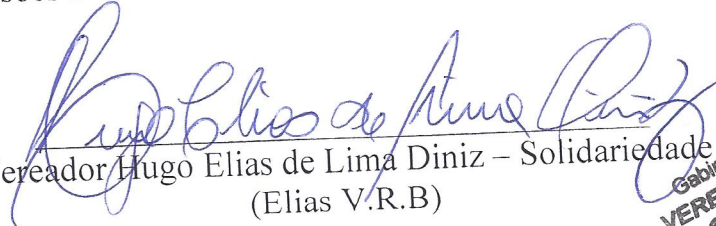
- "Dispõe sobre a regulamentação do transporte de MOTOTAXI no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

Art. 3º inciso II do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim Permissão será mediante ao processo licitatório, pelo prazo determinado, de 10 (dez) anos, podendo ser revogada unilateralmente, antes deste prazo, por ato motivado do permitente, por interesse público e/ou por inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço.

Justificativa:

A presente emenda faz uma correção ao prazo da permissão e ao título precário, na qual é correto usar processo licitatório.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida, 18 de setembro 2017.


Vereador Hugo Elias de Lima Diniz – Solidariedade
(Elias V.R.B)

Gabinete
VEREADOR
HUGO ELIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 4 A LEI Nº 1316/2017

- "Dispõe sobre a regulamentação do transporte de MOTOTAXI no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

Art. 2º inciso VIII do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim
Permissão: a delegação, a título provisório, pelo prazo de 10 (dez) anos prorrogável para mais 10 (dez) anos, podendo ser revogável antes do prazo previsto, por ato unilateral, sem direito a qualquer indenização, para a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros, a pessoa individual, constituída na forma de lei, para exercer sua atividade por sua conta e risco.

Art. 3º inciso II do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim permissão: a título provisório, pelo prazo determinado de 10 (dez) anos prorrogável para mais 10 (dez) anos, podendo ser revogável antes do prazo previsto, por ato motivado do permitente, por interesse público e/ou por inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço.

Art. 14 - Em caso de desistência do permissionário, a permissão, a título provisório, o respectivo alvará será, automaticamente cancelado, sem direito a qualquer indenização, não se admitindo, nesta modalidade, qualquer forma de alienação, ou transferência, que implique cessão, empréstimo, ou comodato, locação, sublocação, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 28 - Parágrafo único - A pessoa jurídica ou permissionária, a título provisório, que estiver comprovadamente prestando os serviços de que trata esta lei deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar de sua publicação, observar e atender aos seus requisitos.

Gabinete
VEREADOR
HUGO ELIAS

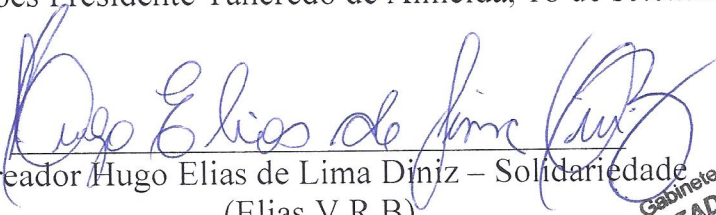


CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

A presente emenda visa corrigir a colocação do uso “A TÍTULO PRECÁRIO”, pois a frase “A TÍTULO PROVISÓRIO” define melhor o art. 2º inciso VIII e art. 3º inciso II no quesito permissão e art. 14º cap. VI sobre alvará de licença. E houve também a modificação na frase “pelo prazo anual” por um prazo de 10 (dez) em 10 (dez) anos onde facilitará o trabalho do executivo no que tange aos editais de processos licitatórios.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida, 18 de setembro 2017.


Vereador Hugo Elias de Lima Diniz – Solidariedade
(Elias V.R.B.)




CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 5 A LEI Nº 1316/2017

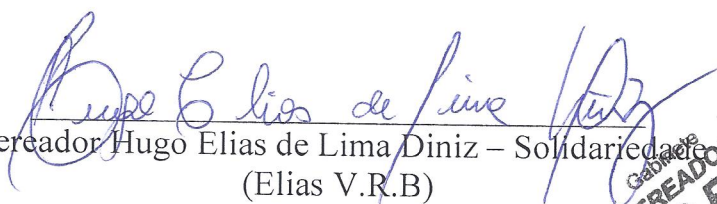
- "Dispõe sobre a regulamentação do transporte de MOTOTAXI no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

Fica modificado o § único para o § 1º e acrescenta-se o § 2º no Art. 14 do Projeto de Lei nº 1316/2017 com a seguinte redação: fica permitido ao mototaxista, cadastrar 1 (um) mototaxista auxiliar nas mesmas condições do mototaxista titular de acordo com esta lei.

Justificativa:

Fica modificado o § único para § 1º, pois é acrescentado um § 2º com uma nova redação no artigo 14.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida, 18 de setembro 2017.


Vereador Hugo Elias de Lima Diniz – Solidariedade
(Elias V.R.B.)

**VEREADOR
HUGO ELIAS**



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 6 A LEI Nº 1316/2017

- "Dispõe sobre a regulamentação do transporte de MOTOTAXI no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

Art. 2º inciso V do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim
Concessionária ou permissionária: a pessoa **individual** detentora da concessão ou permissão, atuando sob a administração de empresa, agência ou cooperativa de transporte.

Art. 2º inciso VII do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim
Concessão: a outorga da exploração concedida pelo Poder Público Municipal à pessoa **individual**, que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco próprios e prazo determinado, mediante prévia licitação, na modalidade de concorrência pública, conforme as condições estabelecidas na legislação específica e respectiva edital;

Art. 5º § único do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim, O permissionário deverá estar inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL** ou na condição de Micro Empreendedor Individual e na Gerência de Tributação da prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, no cadastro dos contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) como **INDIVIDUAL**.

Art. 9º inciso V do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim, as cooperadas, as empresas e os profissionais **INDIVIDUAIS** estabelecerão apólice de seguro cobrindo os valores das despesas com acidente e os casos de invalidez temporária, permanente, morte do condutor, passageiros ou terceiros e ainda furto ou extravios de objetos e danos pessoais e/ou materiais.


VEREADOR
HUGO ELIAS

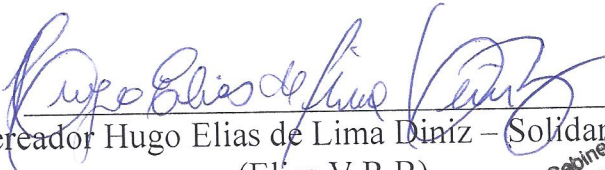


CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa:

A presente emenda visa corrigir a colocação da palavra "INDIVIDUAL" uma vez que o sistema do INSS não reconhece a palavra "AUTÔNOMA" no sentido de pessoa única. Sendo assim, a expressão correta a ser usada seria "INDIVIDUAL".

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida, 18 de setembro 2017.


Vereador Hugo Elias de Lima Diniz – Solidariedade
(Elias V.R.B.)

Gabinete
VEREADOR
HUGO ELIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA 7 A LEI Nº 1316/2017

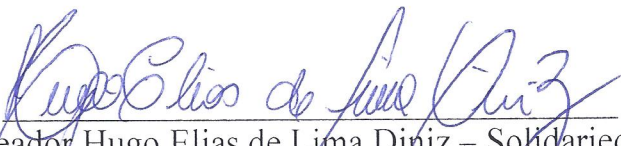
- "Dispõe sobre a regulamentação do transporte de MOTOTAXI no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

Art. 4º do Projeto de Lei nº 1316/2017 redija-se assim para habilitar-se na licitação de que trata o inciso I do art. 3º, o respectivo interessado deverá apresentar, além da documentação prevista na lei de Licitação e no Edital, no que couber, a documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro. E possuir motocicleta com ano de fabricação não superior a 5 (cinco) anos.

Justificativa:

A referida modificação tem o intuito de dar ênfase no ano de fabricação da motocicleta, sendo um dos requisitos para participar do processo de licitação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida, 18 de setembro 2017.


Vereador Hugo Elias de Lima Diniz – Solidariedade
(Elias V.R.B)

VEREADOR
HUGO ELIAS